

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2023

(Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno ouvida, a Mesa sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação Projeto de Lei 5.864/2019, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador”.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno ouvida, a Mesa sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação Projeto de Lei 5.864/2019, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador”.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 131, §



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232238543900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



2º, e 132 da Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o seguinte pedido de informações:

-- estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.864/2019 (em anexo) para o exercício 2023 e para os três exercícios seguintes;

-- indicação de medida de compensação suficiente para neutralizar o impacto fiscal estimado no item anterior para o exercício corrente e os três seguintes.

Justificação

O Projeto de Lei nº 5.864/2019 “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador*”.

Na qualidade de relatora da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, apresento esta solicitação a fim de obter os dados relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente aprovação do Projeto de Lei nº 5.864/2019, bem como da medida de compensação necessária à neutralização do respectivo impacto fiscal.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas se mostra necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida nos arts. 131 e 132 da LDO 2023 e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida, bem como da correspondente medida de compensação.*

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232238543900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 3 2 2 3 8 5 4 3 9 0 0 *

ANEXO
PROJETO DE LEI N° 5.864, DE 2019

A apresentação: 05/11/2019 18:16
PL n.5864/2019

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que "dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa ou por morte do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

....."(NR)

"Art. 23.

.....
§ 6º É devido aviso prévio indenizado em caso de morte do empregador." (NR)

"Art. 26.



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2019

2

§ 3º O empregado que teve seu contrato extinto devido à morte do empregador fará jus ao benefício seguro-desemprego nos termos do caput desse artigo." (NR)

"Art. 27-A. O contrato de trabalho doméstico será extinto em caso de morte do empregador, exceto na hipótese de continuidade da prestação de serviços na unidade familiar, que caracteriza a sucessão de empregadores.

Parágrafo único. O novo empregador deverá providenciar a alteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e na inscrição prevista no art. 32 desta Lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/11/2019 18:16
PL n.5864/2019

